Lei nº. 4.668, de 24 de julho de 2017.

Que institui penalidades aos responsáveis por criadouros de *Aedes aegypti* e dá outras providências.

FLÁVIO PRANDI FRANCO, Prefeito do Município de Jales, SP, no uso de minhas atribuições legais etc.;

Faço saber que a Câmara Municipal de Jales aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Art. 1.º Os proprietários de imóveis residenciais, rurais ou urbanos, e imóveis comerciais em que for encontrado, pela fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal, larvas dos mosquitos *"aedes aegypti"* e *"aedesalbopictus"*, mosquito palha e/ou animais peçonhentos do tipo escorpiões em suas dependências, serão notificados para sanar o problema no prazo de 7 (sete) dias, após os quais, continuando a infração, serão multados em 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 2.º Os proprietários de imóveis residenciais, rurais ou urbanos, e imóveis comerciais em que for encontrado pela fiscalização realizada pela Prefeitura Municipal, recipientes com água ou em condições de acúmulo de água ou ainda propícios para alojar animais peçonhentos, serão notificados com o prazo de 07 (sete) dias para adequar esses recipientes, bem como suas dependências, de forma que não apresentem condições de tornarem-se criadouros dos mosquitos *"aedes aegypti"* e *"aedesalbopictus"*, mosquito palha e/ou escorpiões. Caso a notificação não seja atendida, serão multados em 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 3.º Os estabelecimentos comerciais ou imóveis residenciais que armazenam materiais recicláveis para fins de venda em que for encontrado larvas dos mosquitos *"aedes aegypti"* e *"aedesalbopictus"*, mosquito palha e/ou escorpiões, serão autuados (Auto de Infração) e estabelecido prazo de 7 (sete) dias para retirada dos recipientes e adequação do local. Se após este prazo persistirem as mesmas condições inadequadas do local, o proprietário será multado em 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 4.º As borracharias e os comércios de pneus e congêneres em que a fiscalização da Prefeitura Municipal encontrar larvas do mosquito *"aedes aegypti"*, *"aedesalbopictus"*, mosquito palha e/ou escorpiões, serão notificados com o prazo de 07 (sete) dias para se adequarem, após os quais, continuando a infração, serão multados em 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 5.º As borracharias e os comércios de pneus e congêneres ficam obrigados a manter os pneus armazenados em local coberto ou protegido da chuva, livres do acúmulo de água.

§ 1.º No cumprimento das obrigações do "caput" deste artigo, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para, no prazo de

7 (sete) dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, manter os pneus armazenados em local coberto ou protegido da chuva, livres do acúmulo de água.

§ 2.° Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado os serviços a que está obrigado, será aplicada multa de 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 6.° Os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título de lotes ou áreas de terra localizados em zona urbana ou de expansão urbana do Município ficam obrigados a mantê-los limpos de matos, roçados e retiradas as palhas e todos os resíduos resultantes da limpeza, livres de água parada e de materiais nocivos à saúde pública, tais como lixo domiciliar, industrial, de construção civil ou de quaisquer naturezas.

§ 1.° É vedado o ateamento de fogo para manter limpo o lote ou área de terra de que trata este artigo.

§ 2.° No cumprimento das obrigações do "caput" deste artigo, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para, no prazo de 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, realizar a limpeza do seu lote ou de sua área de terra.

§ 3.° Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado os serviços a que está obrigado, será aplicada multa de 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

§ 4.° Decorrido o prazo da notificação sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título realize os serviços a que está obrigado por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá, diante da conveniência e interesse público, executar os serviços a cargo da Secretaria Municipal de Obras e cobrar pelos respectivos custos, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 5.° Quando a Prefeitura Municipal, diante da conveniência e interesse público, executar os serviços, a multa será reduzida para 1,5 (um vírgula cinco) UFMs.

Art. 7.° No caso dos serviços de limpeza de lote ou de área de terra ser executados pela Prefeitura Municipal, fica fixado o preço de 1% (um ponto percentual) da UFM por metro quadrado.

Art. 8.° Fica proibido o depósito ou a guarda de quaisquer materiais de construção ou congêneres em lotes ou áreas de terra com frente para qualquer via de circulação pública dotada de guia e sarjeta, exceto quando existir construção ou reforma em andamento ou quando existir projeto de construção ou reforma aprovado pela municipalidade.

§ 1.° No cumprimento das obrigações do "caput" deste artigo, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para, no prazo de até 7 (sete) dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, realizar a retirada dos materiais de construção ou congêneres.

§ 2.° Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado os serviços a que está obrigado, será aplicada multa de 4 (quatro) UFMs, sendo o valor aplicado em dobro a cada reincidência.

Art. 9.° Os proprietários, os titulares do domínio útil e os possuidores a qualquer título de lotes ou áreas de terra com frente para qualquer via de circulação pública dotada de guia e sarjeta ficam obrigados:

I - a fechá-los com muro de alvenaria ou placa de concreto com altura mínima de 0,20m (Vinte centímetros) na parte que faz frente para o passeio ou logradouro público.

II - construir calçamento na faixa de terra destinada ao passeio público.

§ 1.° Não se aplicam as disposições desse artigo aos lotes ou áreas de terra edificados.

§ 2.° No cumprimento das obrigações de que trata esse artigo, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título deverão observar as exigências do Código de Edificações do Município.

§ 3.° Aqueles que descumprirem as disposições desse artigo serão notificados, para que, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar do seu recebimento ou de sua ciência, realizem as obras de fechamento do lote ou de sua área de terra e de calçamento do passeio público, sob pena de multa de 02 (duas) UFMs, mais o pagamento de 60% (sessenta pontos percentuais) do valor da UFM para cada metro quadrado de muro e calçada construído pela Prefeitura Municipal.

§ 4.° Decorrido o prazo da notificação sem que o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título tenha executado as obras a que está obrigado por este artigo, a Prefeitura Municipal poderá, diante da conveniência e interesse público, executar as obras através da Secretaria Municipal de Obras e cobrar pelos respectivos custos, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

Art. 10. No caso da Prefeitura Municipal executar as obras ou serviços de limpeza de lote ou de área de terra, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para pagarem os respectivos montantes devidos, através de guia própria, no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 1.º A execução das obras ou serviços serão precedidas de orçamentos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação para posterior cobrança dos obrigados.

§ 2.º Concluída a execução das obras de que trata o parágrafo anterior, o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título serão notificados para pagarem os respectivos montantes devidos, através de guia própria, no prazo de até 7 (sete) dias.

§ 3.º Findo o prazo previsto no caput deste Artigo, em não ocorrendo o pagamento do montante devido, estes valores serão inseridos como parcela em separado no carnê de cobrança do IPTU do exercício seguinte, acrescido de multa de 20% (vinte pontos percentuais) sobre o valor do montante inicial.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação:

I - fazer os levantamentos dos lotes e das áreas de terra que se encontram em desacordo com esta Lei;

II - para os casos específicos, notificar o proprietário, o titular do domínio útil e o possuidor a qualquer título a dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação e à Secretaria Municipal de Saúde, aplicar pena de multa por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº. 3.719, de 19 de março de 2010.

FLÁVIO PRANDI FRANCO
Prefeito do Município de Jales

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração